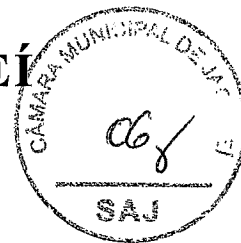


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº

69 de 10 de dezembro de 2018.

EMENTA: Projeto de Lei. Dispõe sobre o atendimento preferencial em órgãos públicos e instituições financeiras do Município de Jacareí e suplementa a Lei Federal 10.048/2000. Possibilidade.

Autor do Projeto de Lei: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

PARECER Nº. 387 – METL - SAJ - 12/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade, que dispõe sobre o atendimento preferencial em órgãos públicos e instituições financeiras do Município de Jacareí, suplementando a Lei Federal 10.048/2000, de forma a incrementar ao rol de pessoas que podem ter acesso à filas preferenciais, pessoas com neoplasia maligna em tratamento de quimioterapia ou radioterapia em **órgãos públicos e instituições financeiras.**

O Projeto vem acompanhado de justificativa (fls. 04 e 05), mencionando que "os portadores de neoplasia maligna, possuem diferentes tipos de limitações, seja em virtude da doença, seja em virtude do tratamento". E ainda "a presente propositura estabelece a necessidade de se manter no município, em local visível nas dependências das repartições em comento cartazes com as informações assegurando esses direitos".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Devemos ressaltar que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando desta forma leis de âmbito estadual e federal, conforme previsão do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (g.n)

E ainda, o artigo 38¹ da Lei Orgânica do Município c/c artigo 94, §1º, inciso I² do Regimento Interno, dispõem sobre a legitimidade do Vereador para propor projetos de lei de interesse local.

Ademais, o assunto em questão não se insere dentre a iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí e no artigo 94 do Regimento Interno, respectivamente transcritos abaixo:

Artigo 40 da Lei Orgânica do Município - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

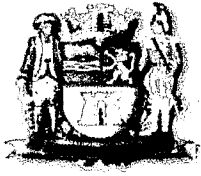
Art. 94 Regimento Interno: § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

¹ Artigo 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

² Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

I - dos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Logo, nota-se que o projeto não possui vícios que o impeçam de prosseguir, porém faz-se importante elencarmos algumas considerações.

III - CONSIDERAÇÕES

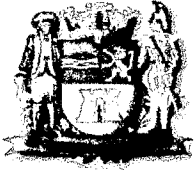
A Lei 10.048/2000, **é responsável por instituir o atendimento prioritário** as pessoas especificadas na redação do seu artigo 1º:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (g.n)

Ocorre que, o projeto de lei em tela, em seu artigo 1º, visa acrescentar no âmbito municipal, para "as pessoas com neoplasia maligna em tratamento de quimioterapia ou radioterapia", aos casos de atendimento prioritário.

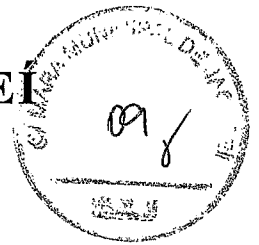
Neste contexto, é importante destacarmos a Lei nº. 6238/2018 (ainda não vigente- anexo) recentemente aprovada e de autoria conjunta da ilustre Vereadora que propõe este projeto, que prevê a inclusão de placa com menção à preferência para os autistas nos estabelecimentos de atendimento ao público em geral, no âmbito do Município de Jacareí.

Dessa forma, sugerimos que seja incluído no Projeto de Lei em questão sobre a preferência dada ao autista, em consonância com a Lei Municipal citada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Sugerimos ainda, que o cartaz citado no aludido projeto contenha mais detalhes para garantir sua **efetiva acessibilidade**, tal como tamanho de fonte, como ocorreu na Lei Municipal nº. 5990/2015 (art.1º,§1º) e no Projeto de Lei do Legislativo nº. 53 de 05 de setembro de 2018 (andamento).

Vale ressaltar que tais considerações foram realizadas meramente a título de aprimoramento do projeto de lei.

IV - CONCLUSÃO

Para dar sequência ao rito do projeto em tela, faz-se necessário que sejam colhidos os votos das Comissões Permanentes; **Constituição e Justiça; Saúde e Assistência Social e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**

Caso o Projeto receba voto favorável das comissões, ele deverá prosseguir para Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

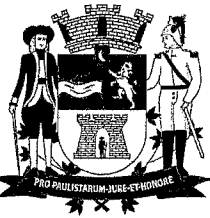
Portanto, o Projeto de Lei em questão não fere a Constituição Federal, nem tampouco a lei local, mostrando-se dessa forma constitucional e legal, estando em condições para prosseguir.

É o parecer.

Jacareí, 17 de dezembro de 2018

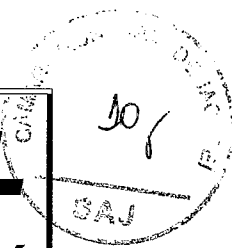
Mirta Eveliane Tamen Lazzano

OAB/SP 250.244- Consultora Jurídico Legislativo



BOLETIM OFICIAL

do Município de Jacareí



ANO XIX - Nº 1227

30 de novembro de 2018



Administração Direta

Leis

LEI Nº 6.238/2018

Suplementa a Lei Estadual nº 16.766, de 08 de Junho de 2018, e dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, nos estabelecimentos do atendimento ao público em geral, no âmbito do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, de atendimento ao público, localizados na circunscrição do Município de Jacareí, ficam obrigados a incluir o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista, em todas as suas placas e avisos de atendimento prioritário.

Art. 2º O símbolo a que se refere o artigo 1º é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Em caso de descumprimento da obrigação, aplicar-se-á as seguintes sanções:

I - Advertência comulada com multa, conforme disposto na Lei Estadual nº 16.766/2018;

II - Em casos de reincidência, o valor da multa dobrará.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do inciso I, a multa não poderá ser inferior a 20 (vinte) Valores de Referência do Município (VRM), observada a regra específica para o caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito Municipal

AUTORES: VEREADORES DR. RODRIGO SALOMON E SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

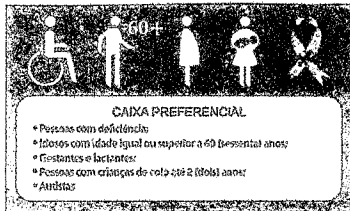


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.238/2018 - Fls. 03

ANEXO I



com autonomia administrativa, nos termos do artigo 18, caput, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a expedição de decretos que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública, desde que não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme art. 84, VI, a, da Constituição Federal, e art. 47, XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que cabe ao Prefeito do Município, segundo a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 61, inciso VI, expedir decretos que versem sobre assuntos de interesse do Município e prover serviços públicos; CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.867, de 1º de Junho de 2014, que dispõe sobre o uso, ocupação e urbanização do solo do Município de Jacareí e que cria, em seu art. 148, o Grupo de Análise de Projetos - GAP, com competência para efetuar a análise integrada dos projetos de urbanização apresentados à Administração Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as competências, atribuições, composição e funcionamento do GAP;

DECRETA:

Art. 1º O Grupo de Análise de Projetos - GAP, criado pelo art. 148 da Lei nº 5.867/2014, tem a finalidade de realizar análise integrada dos projetos de urbanização apresentados para apreciação e aprovação da Administração Municipal e manifestar-se nos processos de emissão de certidões de diretrizes.

§ 1º Serão analisados pelo GAP os seguintes processos:

I - projetos de urbanização envolvendo:

a) empreendimentos comerciais e industriais com área construída superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados); e

b) empreendimentos que impliquem na supressão da rede de infraestrutura ou que abriguem atividades geradoras de impacto, independentemente de categoria de uso ou nível de incomodidade.

II - pedidos de emissão de certidões de diretrizes para:

a) parcelamento do solo urbano sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio em unidades autônomas de terreno; e

b) regularização de parcelamentos do solo irregulares ou clandestinos, nos termos da legislação específica sobre regularização fundiária de interesse específico.

III - projetos de urbanização, para efeitos deste Decreto, abrangem as intervenções urbanísticas de natureza pública ou privada realizadas em território municipal.

Art. 2º O Grupo de Análise de Projetos será constituído por representantes, cada qual com seu respectivo suplente, dos seguintes órgãos e entidades municipais:

I - Secretaria de Planejamento;

II - Secretaria de Infraestrutura;

III - Secretaria de Meio Ambiente;

IV - Secretaria de Saúde;

V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI - Secretaria da Mobilidade Urbana;

VII - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE;

VIII - Fundação Pró-Lar;

IX - Procuradoria-Geral do Município de Jacareí.

§ 1º Havendo vacância na composição do GAP, o secretário ou presidente do respectivo órgão ou entidade municipal terá 15 (quinze) dias para indicar novo membro.

§ 2º Os integrantes do GAP serão designados por meio de decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, que também indicará o coordenador.

Art. 3º Compete ao Grupo de Análise de Projetos:

I - aprovar o conteúdo das certidões de diretrizes;

II - avaliar projetos de urbanização;

III - propor alterações na legislação pertinente à matéria competencial ao grupo.

Art. 4º O Grupo de Análise de Projetos reunirá-se periodicamente para análise de projetos de urbanização e aprovação do conteúdo das certidões de diretrizes, sendo responsável por parecer técnico e conclusivos dos órgãos e entidades municipais que representam, previamente à apreciação conjunta do processo.

§ 1º Cada integrante do GAP terá competência atribuída pelo órgão ou entidade que representa para deliberar quanto ao conteúdo das certidões de diretrizes e à aprovação ou expedição de relatórios de indeferimento dos projetos de urbanização submetidos à análise do grupo.

§ 2º A Secretaria de Saúde e a Fundação Pró-Lar participarão das reuniões do GAP quando o processo em análise tratar de matéria pertinente a suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º Compete à Secretaria de Planejamento receber os projetos de urbanização e os pedidos de emissão de certidões de diretrizes protocolados junto à Prefeitura, zelando pela tramitação até a análise final pelo GAP.

Art. 6º O projeto de urbanização e o pedido de certidões de diretrizes deverão ser protocolados pelo interessado na Prefeitura, juntamente com a documentação necessária para cada tipo de processo.

§ 1º A lista com a documentação necessária para cada tipo de processo será disponibilizada pela Secretaria de Planejamento.

§ 2º Constatada ausência de documentos, o requerente será notificado no ato do protocolo sobre a pendência, devendo o processo aguardar três dias sem tramitação até a complementação da documentação necessária para sua análise.

Art. 7º O interessado deverá protocolar os atos do projeto destinadas ao SAAE diretamente junto à autarquia, com posterior apresentação do protocolo na Secretaria de Planejamento no prazo de até 3 (três) dias.

Art. 8º Protocolado o processo nos termos do art. 1º, § 1º, Inciso I deste Decreto, a Secretaria de Planejamento convocará os membros do GAP para reunião em que será feita análise conjunta do expediente, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados do protocolo.

§ 1º No ato da reunião, será lavrado Comunicado ao interessado para que apresente documentação complementar, caso necessário, devendo o processo ser encaminhado em cópias aos órgãos ou entidades que manifestarem necessidade de análise em separado.

§ 2º O Comunicado-se será encaminhado ao interessado por meio eletrônico, por meio do endereço fornecido no ato do protocolo.

§ 3º O atendimento Comunicado-se, com a prestação de informações ou juntada de documentos, será realizado diretamente no órgão ou entidade municipal que suscitou o esclarecimento.

§ 4º Depois de saneado o processo junto ao órgão ou entidade demandante, o expediente será encaminhado para aprovação final da Diretoria de Licença Urbanística da Secretaria de Planejamento.

§ 5º Havendo necessidade, os membros do GAP serão convocados para nova reunião, em que será realizada análise conjunta do processo.

Art. 9º Protocolado o processo nos termos do art. 1º, § 1º, Inciso I deste Decreto, será encaminhada em até 15 (quinze) dias cópia do mesmo aos órgãos e entidades municipais com representação no GAP para expedição das certidões específicas.

§ 1º As certidões específicas dos órgãos e entidades municipais deverão ser encaminhadas à Secretaria de Planejamento no prazo de 15 (quinze) dias, quando será agendada reunião do Grupo de Análise de Projetos para análise e aprovação conjunta.

§ 2º Havendo a necessidade de emissão de Comunicado-se ao interessado para juntada de documentos ou prestação de informações, o órgão ou entidade demandante o fará por meio eletrônico, através do endereço fornecido no ato do protocolo.

§ 3º O atendimento ao Comunicado-se, com juntada de documentos ou prestação de informações, será realizado diretamente ao órgão ou entidade demandante.

Art. 10º O interessado poderá ser convidado a participar da reunião do Grupo de Análise de Projetos em qualquer fase de análise do processo para prestar esclarecimentos.

Art. 11. A Procuradoria-Geral do Município fará análise pertinente aos aspectos jurídicos dos processos analisados pelo Grupo de Análise de Projetos quando solicitada por um dos membros, com emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do expediente.

Art. 12. A manifestação conjunta acerca do projeto de urbanização ou do pedido de emissão de certidões de diretrizes será preferencialmente por unanimidade dos órgãos e entidades municipais representados no GAP.

§ 1º Havendo divergência capaz de inviabilizar a manifestação conjunta, os argumentos técnicos serão registrados em ata de reunião.

§ 2º O interessado será notificado da divergência e terá prazo de 15 (quinze) dias para prestar informações, as quais serão reavaliadas pelo GAP.

§ 3º Permanecendo a divergência, caberá ao coordenador do GAP a deliberação final quanto ao processo.

Art. 13. O recurso administrativo contra decisão do GAP deverá ser apresentado pelo interessado junto à Secretaria de Planejamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O recurso administrativo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias após apresentação de parecer circunstanciado e conclusivo dos órgãos e entidades que se manifestaram contrariamente ao processo.

Art. 14. As atas das reuniões do Grupo de Análise de Projetos serão assinadas pelos membros presentes, devendo uma cópia ser anexada em cada processo analisado na ocasião.

§ 1º Havendo impossibilidade de comparecimento do membro titular à reunião do GAP, o órgão ou entidade municipal deverá ser representado pelo membro suplente ou encaminhar justificativa da ausência por escrito.

§ 2º Havendo mais de duas ausências não justificadas em um mesmo ano, o membro titular será destituído, devendo o órgão ou entidade representado atender ao disposto no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Art. 15. Caberá ao Grupo de Análise de Projetos propor a adequação da legislação municipal que trata de matéria de competência do grupo, bem como emitir instruções normativas.

Art. 16. O GAP poderá propor à Secretaria de Planejamento a obtenção de autorização do Chefe do Executivo Municipal para assinatura de convênios com órgãos federais e estaduais, visando a agilização da análise dos processos de competência do grupo.

Art. 17. A Secretaria de Planejamento é responsável pela expedição de portaria instituído no Regulamento Interno do GAP.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 2.987, de 25 de setembro de 2014, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2018.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

DECRETO Nº 635, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que o Município, enquanto ente político-administrativo integrante da República Federativa do Brasil, conta com autonomia administrativa, nos termos do artigo 18, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a expedição de decretos que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública, desde que não implique em aumento de despesa nem criação ou

PARA SAIR TÁB. FOLHA 65. 71 - CENTRO - JACAREÍ/SP - CEP. 13.327-991 - TEL. (012)3815-2200 - www.jacarei.sp.gov.br

LEI Nº 6.239/2018

Altera a lotação dos cargos dos servidores da Prefeitura do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a lotação dos seguintes cargos da província efetiva, no Quadro de Servidores da Prefeitura do Município de Jacareí, nos seguintes termos:

Cargo	Referência	Vencimento	Carga Horária	Quantidade de cargos
Dentista 40 horas semanais	15	R\$ 7.156,96	40h	31
Dentista 20 horas semanais	12	R\$ 3.652,78	20h	45

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA

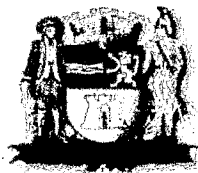
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

AUTORA DA EMENDA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.

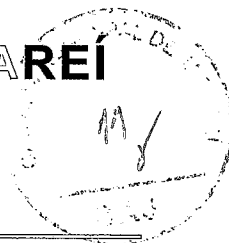
Decretos

DECRETO Nº 634, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e CONSIDERANDO que o Município, enquanto ente político-administrativo integrante da República Federativa do Brasil, conta com autonomia administrativa, nos termos do artigo 18, caput, da Constituição Federal de 1988;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 069/2018

Ementa: *Dispõe sobre o atendimento preferencial no âmbito do município, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 387 – METL – SAJ - 12/2018 (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 17 de dezembro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico